



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.477 - RS (2013/0008177-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DE MOURA NETO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM. ILEGITIMIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ 12/5/2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial.

2. Inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem quanto à ilegitimidade, tendo em vista que, no caso concreto, a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.477 - RS (2013/0008177-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEED-RS contra decisão que conheceu parcialmente o agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que

"(...) não cumpre examinar cláusula contratual, bem assim não haverá qualquer reexame de matéria probatória. A decisão que se busca em sede de Recurso Especial é no tocante ao conhecimento da matéria (ilegitimidade passiva da Agravante), à luz do o artigo 233, parágrafo único da Lei 6.404/76, uma vez que houve a cisão da Companhia (matéria incontroversa), bem assim há clara definição das responsabilidades das partes envolvidas no processo de privatização (...) conclui-se que se trata de matéria de direito" (e-STJ fl. 466).

Insiste, por fim, na ocorrência da prescrição quinquenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.477 - RS (2013/0008177-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEED RS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA. INVESTIMENTO EM EXPANSÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE E RGE. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE DEVOLUÇÃO. EXISTÊNCIA.I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conhecimento do apelo. Observância do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado 'princípio da dialeticidade'.II – PRELIMINARES.1. INÉPCIA DA INICIAL. Não há de se cogitar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial. Eventual insuficiência da documentação juntada para comprovar os fatos alegados é questão a ser relevado na análise do mérito.2. LEGITIMIDADE PASSIVA. É nítido o caráter solidário havido na relação contratual existente entre CEEE e RGE, haja vista que, após a privatização, a segunda assumiu parte do passivo da sociedade cindida, na condição de responsável solidária.III – MÉRITO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Aplicação do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, em inteligência da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Prejudicial afastada.2. MÉRITO. A suficiente comprovação do investimento para a obra destinada para o fornecimento de energia elétrica traz o dever de restituir o capital adiantado, devidamente corrigido desde a data do desembolso, com juros incidentes desde a constituição em mora, ou seja, desde a data da citação.3. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando que o desembolso é anterior à instituição do IGP-M, a correção monetária deve observar o índice legalmente previsto para cada período: ORTN e OTN até 01/1989; INPC em 01/1989; BTN até 02/91; IGP-M (FGV) até 02/1994; URV até 06/1994; IGP-2 até 08/1994 e, a partir de então, o IGP-M/FGV. Precedentes jurisprudenciais.4. SUCUMBÊNCIA. Redirecionamento, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil.PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME' (e-STJ fls. 329/330).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 206, § 5º, I, do Código Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Sustentou, em síntese:

- (i) ilegitimidade passiva; e
- (ii) prescrição da pretensão.

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 402/409), ao fundamento de que incide a Súmula nº 7/STJ, bem assim por aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

De início, a Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I do CPC. Com o objetivo de corrigir eventual equívoco cometido pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio Tribunal origem. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso especial, deve a parte manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1387800 / SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, assentou não ser cabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra a decisão que obsta a ascensão de recurso especial com amparo no art. 543, § 7º, I, do CPC, mas agravo regimental a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1414116 / SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Quanto à legitimidade, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Com efeito, nesta espécie de demanda, a CEEE D - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e a RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A. L são solidariamente responsáveis por eventual ressarcimento dos valores investidos na rede de eletrificação rural, haja vista que o investimento foi feito antes da cisão da CEEE. Veja-se que, em face da cisão havida em agosto de 1997, parte do patrimônio da CEEE foi absorvido pela nova companhia. Então, nos termos do artigo 233, parágrafo § único, da Lei n. 6.404/76, a sucessora também deverá responder pelas obrigações da companhia cindida. No caso dos autos, o processo de reestruturação da CEEE encerrou-se em agosto de 1998, conforme se depreende dos termos da Lei Estadual n. 10.900/96, ao passo que o investimento feito pela parte autora na obra de expansão da rede de eletrificação ocorreu antes, em 1988 (fl. 07). Logo, as requeridas respondem solidariamente pelas obrigações da companhia cindida. Considero nítido o caráter solidário havido na relação contratual existente entre CEEE D e RGE, haja vista que, após a privatização, a segunda assumiu parte do passivo da sociedade cindida, na condição de responsável solidária. Por conta disto, bem assim em razão da presunção legal a favorecer do reconhecimento da solidariedade entre empresas cindidas e cindendas, entendo que o dever de restituir os valores investidos pelo usuário é tanto da RGE quanto da CEEE D' (e-STJ fls. 334/335).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, as alegações postas no regimental não prosperam, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008177-1

AgRg no
AREsp 283.477 / RS

Números Origem: 10600002795 113/1.06.0000279-5 70046988895 70047318738 70048389076 70049323850

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO DE MOURA NETO
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO DE MOURA NETO
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA ALEXSANDRO DA SILVA LINCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.